



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.532, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui a obrigatoriedade em determinar que os fornecedores informem a média anterior de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11019/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta Lei determina a transparência e clareza das informações referentes a preços promocionais por meio da apresentação da média de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

Art. 2. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 41-A. O fornecedor que majorar preço de produto ou serviço acima do que houver praticado nos 30 (sessenta) dias imediatamente anteriores ao início do período promocional coletivo do comércio varejista fica sujeito ao pagamento de multa, cominada na forma do art. 57 desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar que os fornecedores informem a média anterior de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

Segundo o empresa de reclamação, a edição de 2019, mesmo antes de acabar o dia de ofertas, já opera com um índice de reclamações 59% superior ao visto no ano passado. Propaganda enganosa lidera como principal motivo, seguido por problemas na finalização da compra, atraso na entrega (de promoções antecipadas), divergência de valores e estorno do valor pago.

As propagandas enganosas na Black Friday não são uma novidade no país. A ação, conhecida como “black fraude”, se dá quando um lojista oferece uma promoção inexistente, pois não houve queda no preço ou pior, quando oferta a “metade do dobro” do valor do produto.

Sempre há denúncias e desconfiança de que algumas lojas dão falsos descontos: elas sobem o preço um pouco antes da Black Friday e, no dia, voltam ao preço normal, anunciando como se fosse uma grande oferta.

Vale ressaltar que a intenção é coibir manobra de ludibriar, além de induzir a erro o consumidor, o que também frustra a expectativa daqueles que aguardam durante longos meses por um período que, tradicionalmente, é marcado pela concessão de descontos excepcionais e de elevado porte.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção IV
Das Práticas Abusivas

.....
Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº*

[8.656, de 21/5/1993\)](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
